



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.246 - RS (2015/0097760-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
RECORRENTE : ELIZABETH BRITZ
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. RECURSO IMPROVIDO.

I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora inativa da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes, bem como a implantação, em folha de pagamento, dos proventos da inatividade, da vantagem correspondente à promoção que lhe fora concedida, por ato publicado em 14/09/2011.

II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexiste o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção a 15/10/2002, porquanto o art. 32 da Lei estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores – uma vez que a Administração decida por bem concedê-las – devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Em igual sentido: STJ, RMS 42.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013; AgRg no RMS 40.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

IV. Os documentos carreados aos autos são insuficientes à demonstração do direito líquido e certo da impetrante à pretendida retroação, a 2002, da promoção efetivada em 14/09/2011.

V. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do **writ**, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

VI. O acórdão impugnado – do qual recorreu apenas a impetrante – negou a retroação, a 2002, dos efeitos da promoção concedida em 14/09/2011, e concedeu, em parte, a segurança, apenas para determinar a implantação, a partir de 14/09/2011, em folha de pagamento da impetrante, inativa, da vantagem correspondente à promoção à nova classe, mas com efeitos pecuniários a contar da data da impetração, em 14/12/2011, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 269 e 271 do STF. Entendeu o acórdão recorrido que, se o Estado do Rio Grande do Sul incluiu os servidores inativos, juntamente com os ativos, na promoção de 14/09/2011, e se não se valeu do exercício do poder de autotutela – mas, ao contrário, ratificou o ato, através do Governador do Estado –, não pode deixar de implantar o valor da promoção nos proventos da impetrante, inativa, a contar de 14/09/2011, tal como ocorreu com os servidores ativos, promovidos pelo mesmo ato, observada, no caso, a data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

VII. Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.246 - RS (2015/0097760-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ELIZABETH BRITZ, em 21/09/2014, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO.** MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE NO VERBETE DA SÚMULA Nº 42 DO TJRS. REJEIÇÃO. ART. 13, § 1º E 2º DO RITJRS. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO **WRIT**.

I - Agravo regimental recebido com fulcro no art. 233, **caput** e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - RITJRS.

Precedente jurisprudencial.

II - Rejeitada a preliminar de ilegalidade no verbete da Súmula nº 42 do TJRS, tendo em vista a aprovação pela 2ª Turma Cível deste Tribunal, nos termos do art. 13, §1º e 2º, do RITJRS, com o amplo debate da matéria devolvida neste Colegiado, por ocasião dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 70046892667; 70046892329; 70046889531; 70046888681 e 70046885588, base da suscitação do incidente de assunção de competência e da edição da Súmula nº 42 deste Tribunal.

III - Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento não merece reparos a decisão hostilizada.

Preliminar rejeitada.

Agravo regimental desprovido" (fl. 110e).

Sustenta a recorrente, em síntese, que "foi impetrado o presente mandado de segurança contra ato que, em setembro de 2011, concedeu as promoções do magistério do Estado do Rio Grande do Sul, relativas ao ano de 2002, sem lhes dar efeitos retroativos e, em consequência, sem pagar os valores de atrasados correspondentes" (fl. 142e).

Aduz que a segurança foi parcialmente concedida, "determinando, apenas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o reajuste concedido pela promoção de classe fosse implantada nos proventos de aposentadoria da impetrante, todavia, denegou a segurança em relação ao pedido de retificação do ato que o mesmo conste efeitos retroativos utilizando-se como razão de decidir a edição da Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça Estadual" (fl. 142e).

Alega que "o debate travado na decisão recorrida, pautado pelo voto do Desembargador Relator do paradigma, fica centrado na identificação da existência ou não do poder discricionário das autoridades coatoras para conceder ou não efeito retroativo ao ato de promoção do magistério do Estado do Rio Grande do Sul, em face da norma do artigo 32, da Lei Estadual nº 6.672/1974, que determina a anualidade em sua realização" (fl. 146e).

Afirma que "o Parágrafo único do artigo 32, da Lei nº 6672/1974, é, também, argumento relevante para se sustentar o direito líquido e certo aos efeitos retroativos do ato de promoção, pois ordena sua concessão inclusive aos servidores já inativados. Sem dúvida, essa disposição legal demonstra que a Lei quis assegurar, de forma expressa, o direito à promoção do servidor, em toda sua extensão, inclusive patrimonial, com respeito à periodicidade indicada, mesmo que o Administrador não a siga como deveria. Ou seja, o legislador, ao assegurar a promoção aos servidores já aposentados, previu a possibilidade de atraso na sua concessão, mas quis assegurar o direito à retroatividade, como forma de valorização das progressões na carreira" (fl. 150e).

Sustenta, ainda, que "os efeitos pecuniários da retificação do ato, para que no mesmo se faça constar a data em que deveria ter sido praticado, conforme determina o artigo 32 da Lei nº 6672/1974, são uma decorrência juridicamente obrigatória e conexa. Incide sobre aposentadorias já concedidas no período decorrido entre a data determinada em Lei e a data na qual foi editado e no cálculo da média das contribuições, nas inativações realizadas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Além disso, é medida de economia processual, pois evitará o ajuizamento de nova ação para a cobrança dos valores atrasados" (fl. 151e).

Requer, assim, seja conhecido e provido o Recurso Ordinário, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado, "concedendo por inteiro a segurança impetrada, com a determinação de retificação do ato de promoção da impetrante, para que o mesmo seja praticado com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido realizado, conforme determina a Lei nº 6.672/74, ou seja, desde 15 de outubro de 2002, com a ordem, ainda, do pagamento dos atrasados, tudo conforme o pedido inicial" (fls. 152/153e).

Contrarrazões, a fls. 163/175e.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 212/216e, pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETROATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 269 E 271 DO STF. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 6.672/74. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS AUTOMÁTICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 212e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.246 - RS (2015/0097760-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

Narra a recorrente que "foi impetrado o presente mandado de segurança contra ato que, em setembro de 2011, concedeu as promoções do magistério do Estado do Rio Grande do Sul, relativas ao ano de 2002, sem lhes dar efeitos retroativos e, em consequência, sem pagar os valores de atrasados correspondentes" (fl. 142e).

Com efeito, da decisão monocrática, proferida pelo Relator, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu, em parte, a segurança, transcrevo o seguinte relatório:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH BRITZ contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Refere a parte impetrante, aposentada do magistério estadual, a concessão de promoção na carreira, correspondente ao ano de 2002, por ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14.09.2011, porém sem a respectiva implementação, e irretroatividade quanto aos seus efeitos.

Indica a existência de direito líquido e certo à promoção com efeito retroativo, a contar de 15.10.2002, data devida da prática do ato, conforme a periodicidade fixada no art. 32, da Lei Estadual nº 6.672/1974 e nos termos do Decreto Regulamentar nº 34.823/1993.

Colaciona entendimento jurisprudencial.

Observa a peculiaridade em relação aos servidores inativos, acerca da imediata implementação em folha de pagamento das diferenças remuneratórias.

Indica parecer da lavra da Procuradoria-Geral do Estado, o qual orienta de forma negativa a Administração quanto à implementação, sob o fundamento da necessidade de cumprimento do interstício temporal mínimo de cinco anos na mesma classe na data da jubilação, para fins de incorporação de tais diferenças nos proventos, como se cada promoção representasse provimento em novo cargo.

Suscita entendimento deste Colendo Segundo Grupo Cível, proferido nos autos do Mandado de Segurança autuado sob nº 70017983172.

Requer a concessão de medida liminar, para fins da imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação nos proventos da diferença remuneratória correspondente à promoção concedida em 14.09.2011, a contar do mês de setembro de 2011, em folha suplementar, se necessário.

Ao final, a concessão da segurança no sentido da retificação do ato de promoção, com vistas à retroação de seus efeitos a 15.10.2002, bem como ordem de providências cabíveis para a obtenção das parcelas vencidas, correspondentes aos valores em atraso desde 15.10.2002.

Por fim, postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada a procuradora da impetrante para emendar a petição inicial (fl. 20), o que restou atendido (fl. 23).

Em razão da suscitação de incidente de assunção de competência, determinei o sobrestamento do feito (fl. 25 e v.).

Editado o enunciado 42 da Súmula do Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto do presente mandado de segurança, retornaram os autos para a apreciação do mérito" (fls. 31/33e).

Do acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo Regimental, interposto contra essa decisão monocrática, destaca-se o seguinte trecho:

"Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZABETH BRITZ contra a decisão monocrática das fls. 27-38 e v., proferida nos autos do mandado de segurança nº 70046700282, impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Nas razões (fls. 46-58), a parte recorrente assevera a necessidade de interposição do presente recurso, com vistas ao cumprimento do rito de admissibilidade do recurso ordinário.

Preliminarmente indica a ilegalidade do verbete da Súmula nº 42 do TJRS, na medida em que contraria decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no julgamento do AgRext 817221, no sentido da possibilidade de reconhecimento da retroação à promoção de classe por parte do Poder Judiciário.

No mérito, sustenta violação à legislação vigente e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se negar a atribuição de efeitos retroativos às promoções não concedidas na forma da lei - anual e periódica.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mérito

Quando do julgamento do mandado de segurança nº **70046700282**, assim manifestei (fls. 27-38 e V.):

"(...)

A pretensão da parte impetrante, inativa do Quadro do Magistério, cinge-se em relação: a) à atribuição de efeito retroativo à promoção concedida pela autoridade pública impetrada; e b) **implementação em seus proventos de aposentadoria da diferença remuneratória decorrente da promoção.**

A matéria restou amplamente debatida neste Colegiado, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 70046892667; 70046892329; 70046889531; 70046888681 e 70046885588, os quais fundamentaram a suscitação do incidente de assunção de competência, e culminou na edição do Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte, **verbis**:

42. Atribuir efeito retroativo a promoção de servidor público é ato discricionário do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

Dessa forma, com o objetivo de conferir estabilidade jurídica e prestação jurisdicional mais célere, evitando-se a procrastinação do feito com a interposição de recursos excepcionais, nas questões nas quais vencido, adoto o entendimento exarado por este C. Grupo Cível.

Colaciono, entretanto, excerto do voto por mim proferido em relação ao mérito da presente contenda - com relação aos servidores ativos -, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 70047045018 - julgado em 13.07.2012, ainda pendente de publicação:

"(...)

Retroação dos efeitos do ato de promoção a contar de 2002

A matéria de fundo diz respeito a provimento derivado na carreira do Magistério Estadual, consistente na promoção horizontal de seus membros.

O quadro de carreira está estruturado na Lei Estadual nº 6.672/74 - art. 1º, consoante o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no artigo 206, VI, da Constituição da República, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 210 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, em razão da organização estrutural do conjunto dos servidores do magistério em carreira, enquanto "agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço privativo dos titulares dos cargos que a integrem, mediante provimento originário" cabível o provimento derivado horizontal no mesmo cargo, atendidos os preceitos constitucionais - art. 39, da Constituição da República e art. 31, da Constituição do Estado.

Acerca do provimento de cargos na carreira do magistério, o art. 12, II, da Lei Estadual 6.672/74:

Art. 12 - Os cargos de Carreira do Magistério serão providos mediante:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão;

VI aproveitamento.

(...)

Na hipótese, o ato administrativo ora censurado **promove** os servidores a contar da data da **publicação**.

Colaciono excerto do ato ora impugnado:

"(...)

'ASSUNTO: PROMOÇÃO DO MAGISTÉRIO

Expediente: 058293-1900/11-6

O Secretário da Educação, no uso das suas atribuições legais e nos termos da Lei 6672/74, e do Regulamento aprovado pelo Decreto 34823/93, **PROMOVE** atualização das classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, para as classes B, C, D E e F, respectivamente, do mesmo quadro por Antiquidade e por Merecimento, os Professores Especialistas de Educação, a contar da data da Publicação:

(...)"

(sublinhei e grifei)

As informações da autoridade pública, no caso o Sr. Secretário de Estado da Educação, dão conta da implementação dos requisitos no ano de 2002 pelos membros do magistério beneficiados, embora não conste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente no corpo do ato administrativo, (fl. 113):

"(...)

Como salientamos anteriormente, **no que diz respeito aos inativos, que no ano de 2001 haviam implementado as condições para serem promovidos, quando do interesse da administração (ato discricionário), foram incluídos no ato de promoção.**

(...)"

(sublinhei)

Contudo, em que pese a informação da concessão da promoção relativa aos requisitos cumpridos no ano de 2002, tal, por si só, não tem o condão de conferir efeitos pretéritos a 15 de outubro daquele ano.

Senão vejamos.

A promoção na carreira do magistério encontra previsão na Lei Estadual nº 6.672/1974, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 34.823/1993, cujos dispositivos convém reproduzir:

Lei Estadual nº 6.672/1974

Art. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Estadual tem acesso a classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

(...)

Art. 27 - Os critérios para promoção alternada por antiguidade e merecimento serão estabelecidos na forma dos artigos 28 e 29.

Art. 28 - A antiguidade de que trata o artigo anterior será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.

Art. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

(...)

Art 32 - As promoções terão vigência, anualmente, a partir do "Dia do Professor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

(...)

Diante de uma interpretação sistemática do estatuto, obviamente em consonância com os arts. 39 a 41 da Constituição da República de 1988, tem-se que as promoções havidas terão a vigência, anualmente, tendo como termo inicial o dia do professor.

Neste sentido, o começo dos efeitos da promoção pressupõe a sua constituição, através do correspondente ato administrativo. Nesta linha, significa que no dia do professor, a cada ano, inicia os efeitos das elevações de classe realizadas.

Logo, ao meu sentir, **o termo anualmente, constante do caput do art. 32 da Lei 6.672/74, como referido, corresponde ao início dos efeitos das promoções constituídas em cada ano.**

Renovando alto respeito a posição diversa, não quer dizer da obrigação legal, ou mesmo direito subjetivo, de ocorrer promoções a todo ano. Os efeitos decorrentes da vigência é que terão início, anualmente, a partir do dia do professor.

No caso, a opção administrativa por vigência diversa - a partir da publicação - é questão distinta, cuja discussão desborda dos limites aqui estabelecidos, até porque em data anterior ao dia do professor do ano de 2011, portanto mais benéfica aos impetrantes, pois em 14 de setembro.

Com relação aos inativos, malgrado a redação do texto constante do parágrafo único, mister um exame sistemático do estatuto do magistério, senão vejamos:

(...)

Assim, ainda que eventualmente a estrutura do quadro do magistério esteja estagnada desde 2002, vacâncias de cargos decorreram das aposentadorias ocorridas no interstício até 2011, obviamente a serem supridas por promoção de servidores ativos.

Neste diapasão, a interpretação da exceção constante do parágrafo único do art. 32 da lei em comento, considera promovido o servidor jubilado, acaso promoção lhe coubesse quando em atividade. Isto é, salvo melhor juízo, e com respeitosa licença a posições diversas, tal regra - pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria natureza de exceção à norma geral constante do **caput** -, significa a expressão do direito à promoção devida e não realizada, acaso na data da opção discricionária a Administração não tenha obedecido os requisitos legais estabelecidos (por exemplo, preterição por outro servidor), além daqueles de ordem regulamentar por ela fixados no Decreto 34.823.

Em resumo, não se concebe promoção de servidor inativo, pois não ascenderá a nenhum cargo, e o seu está vago pela jubilação. A lei não manda promover o servidor inativo, e sim considerá-lo promovido, acaso promoção lhe coubesse, ao meu ver, quando em atividade.

Com as devidas licenças, não cabe outra interpretação dentro dos princípios constantes do art. 37 do Lei Maior de 1988, regedores da Administração Pública, notadamente tratando-se de gestão dos recursos públicos humanos.

Não por acaso, os arts. 63 a 66 referem-se a vencimentos e não proventos quando disciplinam a retribuição pecuniária às classes da carreira.

Além do mais, a natureza da conveniência e oportunidade do ato administrativo de promoção horizontal depreende-se também da redação do artigo 31, **caput** e parágrafo único, o qual dá conta do caráter dispositivo da norma.

(...)

Sobre o tema, entendimento deste Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, e a despeito da discricionariedade da edição do ato administrativo para a ascensão funcional de servidor público, a edição em setembro de 2011, não importa em reconhecimento do direito à promoção desde o ano de 2002, diante da expressa previsão de limitação inicial do seu vigor, contida no art. 32, da Lei Estadual nº 6.672/1974, ou seja, em cada ano, no "Dia do Professor" - dia 15 de outubro, consoante Decreto Federal nº 52.682/63.

(...)

Os atos administrativos, em regra, produzem seus efeitos pro futuro, isto é, não retroagem, ressalvada disposição expressa nesse sentido.

Dessa forma, com respeitosa venia a entendimento diverso, **não vejo espaço interpretativo para retroação dos efeitos do ato administrativo ora hostilizado - o qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduz expressamente a vontade da Administração quanto ao seu início, "a contar da Publicação" -, para que comecem em 15 de outubro de 2002, seja pelo caráter discricionário da realização de promoções pela Administração Pública, seja pela irretroatividade do ato administrativo.

(...)

Por fim, registro não desconhecer o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao presente, nos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança de nºs 21.092 e 21.125.

Todavia, com a devida venia, entendo por inaplicáveis à situação em voga, em especial em razão da clara distinção da natureza dos comandos legais que regem as relações substantivas. Aqueles de ordem cogente e constitutiva da própria ascensão funcional - Haverá promoções -, e este com nítida orientação aos efeitos, os quais pressupõem a prévia promoção - As promoções terão vigência anual.

Nessa toada, não merece guarida a pretensão do impetrante (...)"

Entrentes, em relação aos servidores inativos, entendo devida a implementação dos reajustes em seus proventos de aposentadoria, desde a data do ajuizamento do mandado de segurança individual, na linha do voto por mim proferido por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança Coletivo nº 70047045018 - julgado em 13.07.2012, ainda pendente de publicação:

"(...)

Em razão da impetração do presente Mandado de Segurança Coletivo em prol de parte da categoria - os beneficiados pelo ato objurgado -, a qual é composta tanto de servidores ativos quanto inativos, a teor da norma contida no art. 21 da Lei Federal nº 12.016/09, passo à análise da pretensão de implementação das diferenças remuneratórias nos proventos dos servidores jubilados.

Não obstante a ausência de manifesta indicação pelas partes acerca dos servidores não ativos beneficiados pelo ato promocional, a sua ocorrência é inconteste, consoante informação prestada pela autoridade pública à fl. 113, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Como salientamos anteriormente, no que diz respeito aos inativos, que ao ano de 2001 haviam implementado as condições para serem promovidos, quando do interesse da administração (ato discricionário), foram incluídos no ato de promoção.

Contudo, a Secretaria da Fazenda e Secretaria da Administração e Recursos Humanos (SAHR) não procederam à implantação em folha em decorrência do parecer nº 14.509, da Procuradoria-Geral do Estado, onde se estabeleceu o entendimento geral pela impossibilidade de promoção de inativos, mesmo quando abstraindo o antigo entendimento da necessidade de 5 anos na classe. Segundo esse entendimento, o ato de promoção de servidor inativado seria írrito.

(...)"

Nesse quadro, imperiosa a análise acerca da viabilidade da implementação das diferenças vencimentais decorrentes das promoções levadas a efeito.

Não obstante o entendimento alhures exposto, acerca da indevida constituição de promoção em favor de servidores inativos, a presunção decorrente da legalidade presumida do ato indigitado milita no sentido de que as promoções conferidas para a classe superior por opção da Administração - malgrado orientação em contrário da Procuradoria Geral do Estado -, decorrem da regra inserta no parágrafo único do art. 32.

De igual forma, a correspondência nos atuais proventos de aposentadoria, com respeitosa licença a visão diversa, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade (...).

Causa estranheza a argumentação da Administração acerca do descabimento do implemento nos proventos dos servidores inativos, com base no parecer nº 14.509 da Procuradoria Geral do Estado.

Isto porque tal orientação é no sentido de restringir a promoção aos servidores em atividade. Todavia, não obstante, membros não ativos do magistério foram beneficiados no ato hostilizado.

Neste sentido, surpreende a argumentação constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das informações, quando informa a impossibilidade de implantação da verba pecuniária em favor dos servidores inativos, alçados à classe superior por ato discricionário seu.

(...)

De qualquer sorte, devidos efeitos decorrentes do ato praticado em juízo discricionário.

Acaso entendesse pelo desacerto das elevações funcionais, ou mesmo pelas suas ilegalidades, poderia lançar mão de medidas com base no poder de auto-tutela - enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - para a regularizar a situação, na sua ótica indevida, todavia por ela criada.

Entretanto, assim não procedeu, pelo contrário, em ato publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de setembro de 2011, pág. 4, o Exmº Sr. Governador do Estado, ratificou o ato administrativo aqui guerreado:

(...)

Destarte, embora a inusitada, pois não esclarecida, a promoção de membros do magistério não ativos beneficiados pelo ato objurgado - com o cumprimento dos requisitos para tanto no ano de 2001 - é devida a implementação das correspondentes diferenças remuneratórias nos seus proventos, desde a data do ajuizamento do presente writ, por força da regra inserta no artigo 14, da Lei Federal nº 12.016/09 (...)"

Dessa forma, merecem rejeição as preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação; e de incompetência deste Segundo Grupo Cível para o julgamento do feito.

(...)

De outra parte, remanesce a legitimidade do Secretário da Fazenda para a implantação das parcelas nos proventos dos servidores.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário do Estado da Educação e da Fazenda, de incompetência do Segundo Grupo Cível; e no mérito, **concedo parcialmente a segurança, para fins de ordem de implantação da diferença remuneratória relativa à promoção levada a efeito pela autoridade coatora em favor da parte impetrante, a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, diante da previsão contida no artigo 2521, da Lei Federal n 12.016/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar suscitada, e negar provimento ao agravo regimental" (fls. 111/136e)

In casu, os documentos carreados aos autos (fls. 9/16e) são insuficientes à demonstração do direito líquido e certo da impetrante à pretendida retroação, a 2002, da promoção efetivada em 14/09/2011.

Ademais, compulsando a legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, porquanto o art. 32 da Lei estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores – uma vez que a Administração decida por bem concedê-las – devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

Por oportuno, trago à colação os dispositivos da Lei estadual 6.672/74, **in verbis**:

"Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de Carreira.

Art. 6º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei. Parágrafo único - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

(...)

Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorrido três anos de efetivo exercício na classe.

Art. 32 - As promoções serão publicadas, anualmente, no 'Dia do Professor'.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse".

Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul **não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente**" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013).

O voto condutor do precedente citado, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, bem esclarece a questão, **in verbis**:

"O Estatuto do Magistério Estadual do Rio Grande do Sul (Lei 6.672/74) estabelece os critérios para as promoções, estipulando que elas ocorrerão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos dos arts. 28 e 29 assim redigidos:

Art. 28 - A antigüidade de que trata o artigo anterior será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.

Art. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

O art. 31 desse mesmo diploma fixa como requisito à promoção que o servidor cumpra o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe. O preceito legal excepciona a observância dessa exigência quando não houver na mesma classe nenhum outro membro apto a ser promovido. Todavia, a norma expressamente ressalva que o beneficiário dessa regra apenas poderá ser novamente promovido, após o período de três anos na respectiva classe. A esse respeito, confira-se:

Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.
Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorrido três anos de efetivo exercício na classe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando-se todos os requisitos exigidos legalmente para a promoção nas carreiras do magistério estadual, não é possível concluir que esse seja um direito adquirido automática e anualmente pelo servidor.

Com efeito, valendo-se de uma interpretação sistemática do art. 32 da Lei 6.672/74 (As promoções serão publicadas, anualmente, no 'Dia do Professor'), o comando normativo apenas preceitua o seguinte: havendo promoções, elas serão publicadas no dia do professor, não significando que Administração esteja vinculada a promover cada servidor ano a ano.

Entender o contrário seria desconsiderar todos os critérios previstos no Estatuto do Magistério Estadual para a promoção. Afinal, qual seria o sentido de serem alternados os requisitos da antiguidade e merecimento, bem como a exigência de interstício mínimo de três anos, caso todo servidor fosse promovido anualmente? Nenhum.

O fornecimento anual pela Secretaria de Educação da cópia da folha dos assentamentos funcionais (art. 33) também não é garantia de promoção ao servidor, servindo tão somente para informá-lo acerca da posição ocupada na carreira.

Da mesma forma, a promoção automática do aposentado e do servidor falecido retrata hipótese distinta e específica de progressão funcional, não se prestando como parâmetro para as demais promoções.

Os precedentes citados concernente à carreira dos Técnicos-Científicos do Rio Grande do Sul não se aplicam à situação sob exame, pois são servidores sujeitos a estatuto legal diverso, com normatização própria.

Em resumo, a Lei 6.672/74 não garante aos servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul o direito à promoção anual, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, conceder as promoções oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013).

De outro lado, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do **writ**, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.

2. Na leitura da Lei 6.672/1974, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

4. Além disso, o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

5. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 42.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS FINANCEIROS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 6.672/74. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS AUTOMÁTICOS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso apresentado contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de outorga de efeitos retroativos à promoção de professor ou especialista em educação, a qual fora realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Governo do Estado concedeu a promoção para servidores que não recebiam tal direito desde o ano de 2002; para tanto, o Secretário de Estado publicou lista no Diário Oficial, em 14.9.2011, com os atos, indicando como início da vigência a sua publicação.

3. É alegado que o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74, combinado com o art. 30 do Decreto Estadual 34.823/93, deve ser considerado para atribuir direito líquido e certo aos efeitos retroativos postulados à promoção publicada em 2011.

4. Os efeitos patrimoniais retroativos não podem ser obtidos por meio de mandado de segurança, ante o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes específicos: AgRg no RMS 40.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013; AgRg no RMS 40.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; e AgRg no RMS 39.409/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013.

5. "A Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 40.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROMOÇÃO ANUAL. LEI ESTADUAL N. 6.672/74. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de efeitos retroativos à promoção efetivada a servidora do magistério do Estado do Rio Grande do Sul em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.
2. **Não se verifica, dos comandos emanados da Lei Estadual n. 6.672/74, a obrigação de que seja efetivada promoção anual, na medida em que o diploma normativo indica somente a data para o início das promoções dos professores, não existindo, ademais, direito subjetivo à retroatividade almejada.**
3. **A Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).**
4. **O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.**
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

Observo que, no caso, trata-se de servidora aposentada em junho de 2004 (fl. 2e).

Como se vê do acórdão recorrido, o Estado do Rio Grande do Sul incluiu, nas promoções de 14/09/2011, também os servidores "inativos, que ao ano de 2001 haviam implementado as condições para serem promovidos, quando do interesse da administração (ato discricionário)" (fl. 120e).

Entretanto, não implantou, em folha de pagamento, o valor de proventos correspondente à aludida promoção – tal como fez com os servidores ativos também promovidos em 14/09/2011 –, em decorrência de parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de impossibilidade de promoção a inativos (fls. 130/131e).

Por tal razão, a impetrante, aposentada em junho de 2004, impetrou o presente Mandado de Segurança, em 14/12/2011, postulando que "as autoridades coatoras adotem as providências cabíveis para que o Estado do Rio Grande do Sul implante na folha de pagamento dos proventos de inatividade do impetrante a vantagem corresponde à promoção concedida pelo ato praticado, em suas parcelas vencidas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vincendas, a contar de setembro de 2011 e realize, também, o pagamento das parcelas vencidas, correspondentes aos atrasados da referida promoção, desde 15 de outubro de 2002, em valores atualizados, com juros e correção monetária" (fl. 6e).

O acórdão recorrido concedeu, em parte, a segurança, apenas para determinar a implantação, a partir de 14/09/2011, em folha de pagamento da impetrante, inativa, da vantagem correspondente à promoção à nova classe, mas com efeitos pecuniários a contar da data da impetração, em 14/12/2011, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 269 e 271 do STF.

Entendeu o acórdão recorrido que, se o Estado do Rio Grande do Sul incluiu os servidores inativos, juntamente com os ativos, na promoção de 14/09/2011, e se não se valeu do exercício do poder de autotutela – mas, ao contrário, ratificou o ato, através do Governador do Estado –, não pode deixar de implantar o valor da promoção nos proventos da impetrante, inativa, a contar de 14/09/2011, tal como ocorreu com os servidores ativos, promovidos pelo mesmo ato, observada, no caso, a data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Entretanto, como o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 14/12/2011, o acórdão recorrido autorizou o pagamento do valor da promoção, devido desde 14/09/2011, apenas a partir da impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 269 e 271 do STF.

Observe, por outro lado, que se trata, no caso, de recurso apenas da impetrante – que pretende obter efeito retroativo da promoção à data de 15/10/2002, com o pagamento das diferenças decorrentes, o que lhe foi negado, pelo acórdão impugnado –, não recorrendo o Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097760-4

RMS 48.246 / RS

Números Origem: 05186317120138217000 5186317120138217000 70046700282

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH BRITZ
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.